



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420689**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1132944-37.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VANQUISH ASSET MANAGEMENT LTDA., é embargado ANBIMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 48285**  
**EMB. DECL. Nº: 1132944-37.2023.8.26.0100/50000**  
**COMARCA : SÃO PAULO**  
**EMBTE. : VANQUISH ASSET MANAGEMENT LTDA.**  
**EMBDA. : ANBIMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA**  
**DE MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS**

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Acórdão que deu provimento ao apelo da ré ANBIMA. Declaratórios da autora VANQUISH. Decisão surpresa não configurada. Matéria referente ao novo processo de admissão na associação que era objeto de controvérsia. Interpretação lógico-sistemática da demanda. Alegação de omissão e contradição. Vícios não configurados. Pronunciamento judicial que expôs os fatos e fundamentos necessários ao deslinde do feito. Mero inconformismo. EMBARGOS REJEITADOS.” (v.48285).**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **VANQUISH ASSET MANAGEMENT LTDA** em face do acórdão de fls. 1.539/1.552, cuja ementa assim ficou redigida:

**“APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. ANBIMA. Sentença de procedência do pedido inicial, com declaração de ineficácia da decisão administrativa que revogou a adesão associativa da autora. Recurso da ré Anbima. Insurgência que prospera. Alteração societária da autora Vanquish que enseja novo processo de admissão da associação, nos termos previstos no Estatuto Social. Rejeição da alteração cadastral e consequente revogação da adesão que não se confunde com o procedimento de exclusão da associada. Inaplicabilidade dos requisitos do art. 57 do CC no caso concreto. Controle judicial externo que se restringe aos aspectos formais do procedimento de revogação do termo de adesão. Vício de formalidade não verificado. Motivações do procedimento interna corporis que não comportam revisão judicial. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença reformada para julgar o pedido inicial improcedente. RECURSO PROVIDO”. (v.47377).**

Nas razões recusais a embargante alega, em síntese, que: **(i)** é necessária a atribuição de efeito suspensivo aos declaratórios, eis que presentes os requisitos da

probabilidade do direito e do perigo da demora; **(ii)** o acórdão configura decisão surpresa, eis que o fundamento de que não houve revogação de selo (mas sim reanálise do preenchimento de requisitos) não foi debatido pelas partes; **(iii)** o acórdão é omissos em relação à jurisprudência do STF no sentido de que a justa causa prevista no art. 57 do CC deveria ser observado pela ANBIMA, ainda que se tratasse de simples recusa ao pedido de adesão; **(iv)** se a matéria tivesse sido debatida anteriormente, teria demonstrado que foi submetida a um processo de exclusão; **(v)** nos termos do art. 9º do Estatuto Social da ANBIMA, a alteração da composição societária não é obrigatória, mas pode ocorrer; **(vi)** os fatos que ensejaram o novo processo de admissão da VANQUISH são os mesmos que ensejaram a exclusão da INFINITY; **(vii)** a diferença na nomenclatura dos procedimentos não pode servir como justificativa para o afastamento do art. 57 do CC ao caso; **(viii)** o acórdão deve ser anulado por configurar decisão surpresa. Ainda, deve ser realizada nova análise do apelo, para o fim de julgar o recurso improcedente, ou conferir oportunidade para que as partes realizem sustentação oral; **(ix)** o acórdão é omissos e obscuro quanto à necessidade de “justa causa” para avaliação de um pretendente a associado; **(x)** associações como a ANBIMA estão em posição privilegiada e influenciam na área de atuação, de forma que não podem impedir a vinculação de alguém de forma arbitrária. Assim, deve haver justa causa para fundamento da recusa; **(xi)** nos termos do RE 201.819, a livre associação não pode ser obstada por um pequeno grupo; **(xii)** a doutrina também já se manifestou no sentido de que é necessária a demonstração de “justa causa” nas decisões que negam o direito de se associar; **(xiii)** houve violação ao princípio da individualização da pena; **(xiv)** não é possível dupla penalidade pelos mesmos fatos; **(xv)** ainda que se entenda não ser necessária a apresentação de justificativa para revogação do selo, a apresentação de motivação ilícita autoriza o controle judicial; **(xvi)** o acórdão é omissos em relação ao fato de que o contraditório deve ser prévio e com efetiva possibilidade de influenciar a decisão; **(xvii)** ao contrário do consignado no acórdão, não houve observância do contraditório, direito de defesa e prolação de decisão fundamentada; **(xviii)** os precedentes mencionados no acórdão tratam de hipóteses distintas daquelas reportadas nos presentes

autos.

O pedido de atribuição de **efeito suspensivo** aos declaratórios foi **indeferido** (fl. 27).

Contrarrazões ofertadas (fls. 30/38).

### **É O RELATÓRIO.**

#### **Os embargos são rejeitados.**

Sendo incabível a sustentação oral, por tratar-se de embargos de declaração, viável o julgamento virtual.

O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, já que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade** ou **erro material**.

O julgador está subordinado ao dever de “*indicar, para sustentar o próprio convencimento, razões que são objetivamente adequadas, sob o plano lógico e das máximas de experiência, a justificar a decisão*” (NELSON NERY JR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 1154).

Este imperativo, todavia, não se consubstancia na obrigação de “*rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados. O próprio legislador erige um critério para distinguir entre os argumentos relevantes e argumentos irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador. Argumento relevante é o argumento idôneo para alteração do julgado.*” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO, Novo Código de Processo Civil Comentado, RT, 2ª Ed., 2016, p. 578).

Decisão devidamente fundamentada,

portanto, não é aquela que examina à exaustão todos os argumentos lançados pelas partes, inclusive até mesmo os absolutamente impertinentes ou dissociados da questão fática a ser decidida, mas aquela que aprecia suficientemente os fundamentos aptos a influir na formação da convicção do julgador sobre a norma jurídica aplicável ao caso concreto.

Além disso, está pacificado pela jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça** que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões (EDcl na PET na Pet 9844/AP, Corte Especial, DJe 26/05/2020; EDcl no AgInt nos EAREsp 498.082/SC, Corte Especial, DJe 13/03/2020; EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 1416655/SP, Terceira Seção, DJe 19/02/2020).

Na espécie, é nítido que se busca reviver discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas, o que não se admite.

No que diz respeito à alegação de **decisão surpresa**, a tese não prospera.

O enquadramento da situação relatada pela VANQUISH como “reanálise do preenchimento de requisitos” ou “nova adesão” (e não como “revogação” de selo) compõe o objeto da controvérsia.

Durante todo o transcurso processual, a ré ANBIMA sustentou a tese de que os sócios da INFINITY, após a aplicação da sanção de exclusão, passaram a compor a empresa VANQUISH.

Sob a perspectiva da ré ANBIMA, tal fato decorreu da tentativa dos sócios de contornarem a penalidade e permanecerem na atividade de gestão de fundos. Tal fato, ademais, ensejou alteração do contrato social de VANQUISH e a consequente nova análise da adesão da empresa autora à ré ANBIMA.

A esse respeito, pertinente destacar as teses da ré ANBIMA a título exemplificativo:

“112. Vale destacar ainda que os novos sócios da VANQUISH bolaram a ardilosa estratégia unilateralmente, e implementaram atos societários que não envolveram a criação de uma nova gestora, nem a fusão com outra, nem a mistura de profissionais de diferentes casas. Com a formalização da transferência da INFINITY para VANQUISH, **os novos sócios simplesmente apresentaram à ANBIMA solicitação para revalidação da adesão aos Códigos de Autorregulação e Melhores Práticas, para assim obterem o direito de uso do Selo ANBIMA**, como se à ANBIMA somente coubesse uma análise formal de documentos, e cogente vinculação à proponente.

113. A petição inicial acaba por reiterar esse incorreto entendimento de que a associação à ANBIMA, ou contratação da adesão à autorregulação, é um ato vinculado que dependa unicamente de requisitos formais e de solicitação do proponente. Não é nada disso. **Jamais se admitirá a aquisição do direito de usar o selo destinado apenas àqueles vinculados, material e formalmente, à ANBIMA.** Trata-se, antes de tudo, de um compromisso de comportamento e de submissão a normas rígidas, não maleáveis, que estabelecem um standard de atuação, e observância à autoridade das decisões emanadas pela associação, que deve ser reconhecida e obedecida indistintamente por todos.” (fls. 522/523 da contestação)

\*\*\*\*\*

5. À ANBIMA importam as pessoas envolvidas na instituição associada ou aderente aos Códigos da autorregulação. Por congregar pessoas jurídicas, os elementos materiais são muito mais importantes do que elementos formais, como o CNPJ ou a denominação social.

6. **É por isso que os importantíssimos artigos 8º a 10º do Estatuto (fls. 618) determinam expressamente que quaisquer modificações da composição social ou da estrutura organizacional do associado ou aderente implicam em novo processo de admissão ou adesão, inclusive análise do Conselho de Ética: (...)**” (fl. 1.255 das alegações finais)

\*\*\*\*\*

“46. **A alteração do controle societário de uma associada ou aderente aos Códigos é tratada como nova associação ou novo pedido de adesão.** Trata-se de mecanismo estabelecido no Estatuto da associação pela universalidade de

associados, que outorgam ao Conselho de Ética, constituído e eleito também na forma do Estatuto, poderes para o exame de aspectos objetivos e subjetivos relacionados ao proponente, uma vez que, dentre diversos requisitos, há um standard de comportamento e de imagem que interessa à ANBIMA preservar.” (fl. 1.349 do apelo)

Na r. sentença a questão foi apreciada nos seguintes termos:

“Segundo a Requerida, tal decisão seria decorrente da observância dos artigos 7º a 10º do Estatuto Social da ANBIMA, bem como do disposto no art. 23, §1º, inciso II do documento “Regras e Procedimentos para Associação à ANBIMA ou Adesão aos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas”, que determinam que **situações de alteração de controle societário ou da estrutura do aderente, ensejando análise e aprovação do Conselho de Ética para renovação à adesão aos Códigos de Autorregulação**. E, nessa análise, o Conselho de Ética teria constatado a tentativa de se contornar sanção imposta pela ANBIMA, por meio da completa substituição do quadro societário da Autora, por um grupo de pessoas que integravam outra gestora, a Infinity Asset Management Administração De Recursos Ltda (“Infinity”), a qual, por seu turno, juntamente com seus sócios, teriam incorrido em diversas violação do Estatuto e do Código de Ética associativo (fls. 63/64 e 87/89).

Conforme estabelece o artigo 9º do Estatuto Social da ANBIMA, **a alteração de controle societário ou da estrutura do associado enseja a necessidade de submissão dele a novo processo de admissão**, observados os procedimentos que forem estabelecidos pelo Conselho de Ética, sem prejuízo da permanência como associado, até decisão definitiva pelo referido Conselho, **sendo esse procedimento ao qual foi submetida a autora**.

**Assim posto, observa-se que tal análise não configura um procedimento de exclusão de associado, mas um novo pedido de admissão.**” (fl. 1.323 da sentença)

Neste cenário, considerando que a controvérsia envolvendo a reanálise do preenchimento dos requisitos necessários à associação (“novo processo de admissão”) foi debatida nos autos e consignada na sentença, não se vislumbra ofensa ao art. 10 do CPC.

O entendimento adotado no acórdão embargado decorre da interpretação lógico-sistemática da



demanda, não havendo que se falar em nulidade, configuração de decisão surpresa ou retorno dos autos para novo julgamento da apelação.

No que se refere ao **novo processo de admissão**, ao contrário do aduzido pela embargante, a situação não foi *“motivada pelas mesmíssimas circunstâncias que levaram à exclusão da Infinity dos quadros de associados da Anbima e à revogação do seu Selo.”* (fl. 6 dos declaratórios).

Também não prospera a alegação de que *“a decisão da Anbima adotou como fundamento um motivo injusto e ilícito, porque violador do princípio da individualização da pena prescrito no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal”* (fl. 16 dos declaratórios).

Trata-se de situações distintas. A “exclusão” da INFINITY da associação decorreu da prática de fraude e não é objeto da presente controvérsia. O “novo processo” de admissão da VANQUISH na associação decorreu da alteração societária e foi analisado por esta Câmara Julgadora.

Inexistem, pois, os vícios de omissão ou contradição.

No que diz respeito à **exigência da justa causa**, a embargante insiste que houve a “exclusão” da VANQUISH dos quadros societários da ANBIMA, situação que, sob a sua perspectiva, enseja a aplicação do art. 57 do Código Civil (*“A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.”*) e do entendimento adotado no RE 201.819.

O referido dispositivo legal prevê expressamente a exigência de “justa causa” para a hipótese de “exclusão” de associado que, conforme já ressaltado diversas vezes, não é o caso dos autos.



O julgado do STF referido nos declaratórios (RE 201.819), por sua vez, trata de precedente com efeito interpartes, logo, tem aplicação restrita aos litigantes do respectivo processo. Além disso, igualmente abrange caso de “exclusão” de associado no qual houve o agravante da inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Confira-se a ementa do respectivo julgamento:

“EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. **EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO**

**LEGAL.APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.** As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. **A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).** IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.” (RE 201819, Relator(a): **ELLEN GRACIE**, Relator(a) p/ Acórdão: **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 11-10-2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821, destaque não original)

Dessa forma, considerando que, conforme constantemente reiterado, a demanda em comento abrange hipótese de “nova adesão” – e não de “exclusão” de empresa – não se vislumbra a aplicação do art. 57 do Código Civil ou do entendimento do RE 201.819.

A esse respeito, pertinente ressaltar a conclusão da Câmara Julgadora exposta no acórdão embargado:

“Tal distinção entre a configuração de “exclusão de associado” e “nova análise dos critérios de adesão” se mostra relevante no caso concreto porque a autora” insiste na tese de que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 57 do CC (“*A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto*”).

Ocorre que, em se tratando de alteração social

que enseja nova análise dos critérios de adesão, não há que se falar em necessidade de configuração de justa causa.

Além disso, pertinente pontuar que, antes da alteração societária, a VANQUISH já era associada da ANBIMA. Pressupõe-se, portanto, a adesão da parte aos Códigos da Associação Civil, submissão aos seus termos e ciência quanto a necessidade de novo processo de admissão após a alteração societária.” (fls. 1.548/1.549 do acórdão)

Inexistem, pois, os vícios de omissão ou contradição.

No que diz respeito à **exigência da justa causa**, a embargante aduz também que, mesmo na hipótese de a demanda ser apreciada sob a perspectiva de “nova avaliação de associado”, o requisito deve estar presente.

No entanto, nos termos já ressaltados no acórdão embargado, incumbe ao Poder Judiciário apenas analisar os aspectos formais da situação, e não o mérito da negativa da ANBIMA propriamente considerado. O posicionamento, inclusive, está lastreado em casos envolvendo a mesma associação civil.

Confira-se o consignado:

“No que se refere ao mérito da revogação, não cabe ao Judiciário revisar as motivações das decisões proferidas por órgãos administrativos.

Com efeito, as controvérsias envolvendo a terceira INFINITY e seus sócios, que foram expressamente indicadas nas razões da revogação pelo Conselho de Ética da ANBIMA, consubstanciam ato interna corporis não suscetível ao controle judicial externo.

Nesse sentido já se pronunciou este Tribunal de Justiça em ações semelhantes envolvendo a ANBIMA: (...)” (fls. 1.549/1.550 do acórdão)

Inexistem, pois, os vícios de omissão ou contradição.

No que diz respeito ao **contraditório administrativo**, a Câmara Julgadora compreendeu pela efetiva observância do procedimento interno e regularidade da conduta, nos seguintes termos:

“Neste cenário, extrai-se dos autos que o procedimento de revogação ocorreu da seguinte forma:

(a) a empresa VANQUISH sofreu alteração societária;

(b) tal alteração ensejou a **reanálise do preenchimento dos requisitos necessários à associação**, nos termos do Estatuto Social da ANBIMA que prevê o seguinte:

“Artigo 8º. Qualquer alteração da razão social, do controle societário ou da estrutura organizacional do associado deverá ser prontamente comunicada pelo Associado, por escrito, à Associação, que providenciará o envio da informação ao Conselho de Ética.

Artigo 9º. **A alteração de controle societário ou da estrutura do associado poderá implicar a necessidade de submissão a novo processo de admissão**, observados os procedimentos que forem estabelecidos pelo Conselho de Ética, sem prejuízo da permanência como associado, até decisão definitiva pelo referido Conselho.” (fl. 618, **destaque não original**)

Nesse sentido também é o esclarecimento prestado pelo Conselho de Ética:

“Inicialmente cumpre destacar que **o processo foi conduzido nos termos do disposto nos artigos 7º a 10º do Estatuto Social da ANBIMA, bem como do disposto no art. 23, §1º, inciso II do documento “Regras e Procedimentos para Associação à ANBIMA ou Adesão aos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas” que determinam que situações de alteração de controle societário ou da estrutura do aderente, ensejam análise e aprovação do Conselho de Ética para renovação à adesão aos Códigos de Autorregulação**. Trata-se de mecanismo estabelecido pela universalidade de associados, que outorgam ao Conselho de Ética, constituído e eleito também na forma do Estatuto, poderes para o exame de aspectos objetivos e subjetivos relacionados ao novo proponente, uma vez que há um standard de comportamento e de imagem que interessa à ANBIMA preservar. O Conselho de Ética é órgão que possui total liberdade e discricionariedade para decidir, formulando sua convicção de maneira autônoma, livre e definitiva.” (fl. 63, **destaque não original**)

(c) o Conselho de Ética da Associação Civil rejeitou a alteração cadastral da VANQUISH e,

consequentemente, revogou a adesão e o selo da ANBIMA (fls. 63/34).

(d) ante o descabimento da interposição de recurso em desfavor da decisão do Conselho de Ética, a VANQUISH formulou pedido de reconsideração (fls. 65/74 e 75/86).

(e) o pedido de reconsideração foi recebido a fim de garantir o exercício do direito de defesa. Porém, restou rejeitado (fls. 87/89). Confirma-se o consignado pelo Conselho de Ética:

“Inicialmente cumpre destacar que o processo de reconsideração do pedido não é previsto nas regulamentações internas da ANBIMA, tratando-se de uma exceção concedida pelos conselheiros, visando garantir que a instituição exerça seu direito de defesa.”

(...)

Nesse contexto, no que diz respeito à **formalidade**, conclui-se que houve observância às normativas internas da Associação Civil, observância ao contraditório, garantia de direito de defesa e prolação de decisão fundamentada.

Assim, não se vislumbra a configuração de vício formal no procedimento de revogação do Termo de Adesão da Instituição aos Códigos da ANBIMA. Não há, pois, que se falar em ineficácia da decisão do Conselho de Ética da ANBIMA.” (fl. 1.549 do acórdão)

Nos declaratórios, a embargante aduz que o contraditório deve ser prévio, nos termos do art. 9º do CPC (*“Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”*).

Sustenta, ainda, que *“justamente a partir da necessidade de enfrentamento dos argumentos apresentados pela Vanquish que surge a exigência de a decisão da Anbima se fundar em uma justa causa, como corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa.”* (fl. 20 dos declaratórios).

O referido dispositivo, no entanto, trata dos processos judiciais. Assim, evidentemente não tem aplicação imediata aos procedimentos administrativos que observam essencialmente as normativas interna corporis.

Inexistem, pois, os vícios de omissão ou contradição.

À vista do exposto, ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, os declaratórios são rejeitados. Na verdade, os embargos de declaração revelam irresignação com o resultado do julgado. Não consubstanciam, porém, o remédio recursal adequado para o atendimento dessa finalidade.

Por derradeiro, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**VIVIANI NICOLAU**

**Relator**